



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600186-82.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (097.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Recorrido: GILMAR ANTONIO RINALDI

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO
REQUERENTE PELO TCE-RS. IRREGULARIDADE
EQUIPARÁVEL À OMISSÃO NO DEVER DE
PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE
INSANÁVEL CARACTERIZADORA DE ATO
DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
TIPIFICAÇÃO NO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92.
DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE
2019. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO
POR DECISÃO JUDICIAL. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO
INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PRECEDENTES
DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 097.^a Zona Eleitoral de Esteio – RS, que, julgando improcedente a impugnação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movida pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Esteio, deferiu o pedido de registro de candidatura de GILMAR ANTÔNIO RINALDI, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 13789, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de ESTEIO, ao fundamento de que não verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, ante o fato de a rejeição das contas do requerente na época em que Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos – PRÓ-SINOS – ter-se dado por *“falta de apresentação de documentos, o que se traduziria em vício sanável, não se constituindo em ato doloso”*.

O impugnante, em suas razões recursais (ID 8259883), aponta, em suma, que, segundo a decisão do TCE/RS no processo 002391-0200/16-4, transitada em julgado 25.03.2019, o ora candidato, gestor à época, teve as contas rejeitadas pois deixou de apresentar a própria prestação de contas na sua íntegra, mediante a omissão no envio dos documentos das contas de gestão relativas ao exercício de 2016. Traz jurisprudência do TSE que considera a omissão no dever de prestar contas falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Por fim, requer a reforma da sentença, para que se reconheça a causa de inelegibilidade e se indefira o registro de candidatura do requerente.

Apresentadas contrarrazões (ID 8260033), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de GILMAR ANTÔNIO RINALDI, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT) no Município de ESTEIO, o qual foi impugnado pelo MDB de Esteio em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa (ID 8258033).

De fato, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pelo TCE, das contas prestadas pelo requerente quando este era Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos – PRÓ-SINOS, com base em decisão proferida no processo de contas de gestão nº 2391-0200/16-4, transitada em julgado em 22.01.2019, extraído-se, da referida decisão, que os atos ali reconhecidos configuram-se como: (a) irregularidade insanável e (b) atos dolosos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, considerando a data do trânsito em julgado da referida decisão, verifica-se que a inelegibilidade cessará somente a partir de **22.01.2027**.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

A decisão do TCE no Processo nº 2391-0200/16-4 conta com os seguintes trechos principais acerca da mais grave irregularidade praticada pelo gestor, consoante se extrai do voto do relator (ID 8258133) (sublinhamos):

Em exame aos autos, as seguintes falhas foram identificadas, para as quais o Gestor apresentou esclarecimentos (peça 765241):

(...)

Item 2.1. Não foi efetuada a entrega dos documentos atinentes às Contas de Gestão do exercício ora analisado.

O Gestor informou que, com a posse da nova Administração, ocorreram modificações na estrutura física e de pessoal do Pró-sinos, as quais resultaram na ausência do envio dos documentos das contas dentro do prazo regimental estabelecido por esta Corte de Contas.

(...)

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, saliento que o **Sr. Gilmar Antônio Rinaldi** esteve à frente do Consórcio no período de 13/01/2015 a 31/01/2017, ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presidiu o órgão no **exercício de 2015, 2016 e 2017, por um mês** (peça 500844, p. 5).

(...)

Passo ao exame do **item 2.1**, constante do Relatório Geral de Consolidação de Contas, o qual versa sobre a ausência de entrega de documentos inerentes às Contas de Gestão, conforme descreve a peça 678024.

O Administrador, preliminarmente, ressaltou que qualquer período auditado no ano de 2017 não era de sua competência. Argumentou que houve mudança na estrutura de cargos e funções e no sistema informatizado de contabilidade. Mencionou que a Contadora contratada, quem estava elaborando o relatório das contas de gestão de 2016, teve um sério desentendimento com a gestão do ano de 2017. Reportou que o novo sistema não tinha dados relativos ao exercício de 2016 devido a problemas contratuais e o recém-contratado da área contábil não operava o sistema. Finalmente, comunicou que, após a correta instalação do sistema, encaminharia o relatório das contas de gestão de 2016, em que pese de forma intempestiva.

O Gestor do exercício de 2017, que também presidiu o Pró-Sinos no ano de 2018 (01/01/2018 a 02/05/2018), expôs o conflito instaurado entre a sua administração e a Contadora contratada, ratificando a menção do Administrador acima (peça 719070 e 719040). Também, acostou alguns documentos referentes aos itens exigidos pelo art. 5º, inciso II, da Resolução TCE n.º 1.052/2015.

Compulsando o presente expediente, percebi sérios problemas na condução administrativa do Pró-Sinos, envolvendo questões que merecem, com a brevidade que o caso requer, ser fiscalizadas. As peças 1251783, 1216876 a 1216879 e 1216881, encaminhadas pelo sucessor do **Sr. Gilmar Antônio Rinaldi**, o Presidente **Sr. Ademir Gomes Gonçalves**, revelam graves registros os quais refletem a prestação de contas de gestão do exercício de 2016. Vejo, de ambas as partes, a busca de mecanismos de defesa para evitar responsabilidade quanto às obrigações demandadas pelo TCE. Nessa esteira, **compreendo ser factível cientificar o Ministério Público Estadual sobre as peças anexadas aos autos pelos Gestores e o teor desse voto para que, se for conveniente e relevante, apurem-se prováveis condutas irregulares dos Administradores envolvidos.**

Dando continuidade ao exame nos autos, penso que o eventual afastamento da Contadora, devido às complicações de relacionamento supramencionadas, não seja pretexto para o não envio dos documentos das contas de gestão de 2016. Como expressei na análise do item 1.1 do RAR, houve a realização do Contrato de serviço contábil n.º 005/2016, o qual contemplava, entre outras obrigações, auxiliar a Auditada em informações a órgãos de controle como TCE e MPs7. Por conseguinte, penso que havia tempo suficiente para elaboração dos documentos a serem encaminhados ao TCE.

Por fim, averigui que essa falha repercutiu nos processos de contas dos exercícios de 2013, 2014 e **2015**. Destarte, considerando que a análise da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

matéria é objetiva, as falhas são recorrentes e o Gestor incorreu no previsto do art. 2º, inciso XXVII, da Resolução TCE n.º 1009/2014, **voto por manter o apontamento, impor sanção pecuniária em seu valor máximo e pela repercussão negativa nas contas do Gestor.** Adicionalmente, **determino** à Origem que cumpra as normas relativas às entregas de documentos a este Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE n.º 1.052/2015 e evite a recorrência desta falha.

Por fim, tendo em conta que o conjunto das falhas tratadas nos autos prejudicou a globalidade das contas do Gestor no exercício de 2016, **meu voto é por julgá-las irregulares**, em concordância com a opinião do representante do Parquet de Contas.

Ora, no caso dos autos, conforme se extrai da decisão da Corte de Contas, o gestor simplesmente não entregou os documentos atinentes às Contas de Gestão do exercício de 2016, quando Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos – PRÓ-SINOS. E, além disso, como referido na decisão às falhas repercutiram nas contas de 2015, que também estavam sob a gestão do requerente, bem como são recorrentes. Ou seja, estava ciente da referida falha e havia tido tempo para eventualmente corrigi-la, assim como os supostos problemas técnicos que teriam impedido a entrega.

Tais falhas, também segundo o TCE-RS, prejudicaram a globalidade das contas do gestor no exercício de 2016, sendo que também foram verificados *“mecanismos de defesa para evitar responsabilidade quanto às obrigações demandadas pelo TCE”*.

Ademais, tal conduta importa em autêntica omissão na entrega das contas, caso expressamente tipificado como improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Sendo que exatamente a nota da improbidade é que caracteriza a insanabilidade da irregularidade, distinguindo-a de meras falhas formais. Não é outro o entendimento de Edson de Resende Castro¹, quando afirma:

Mesmo com a redação original da LC n. 64/90, construiu-se o entendimento de que irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea, é aquela que traz em si a *nota da improbidade administrativa*, por causar prejuízo ao patrimônio público, possibilitar o enriquecimento sem causa **ou atentar contra os princípios norteadores da Administração.**

Exatamente por isso, segundo os precedentes trazidos no recurso, o TSE considera a omissão do dever de prestar contas falha insanável que configura improbidade administrativa, atraindo a incidência do art. 1º I, g, da LC 64/90. Nesse sentido (grifou-se):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do

1 Curso de Direito Eleitoral. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 311.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aresto que rejeitara as contas. 2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015). 3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012. **4. A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.** 5. A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013. 6. In casu, a) o Tribunal a quo, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, constatou que Raul Silveira Bueno Júnior, durante o mandato de Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP nos anos de 2004 e 2006, deixou de prestar contas acerca de recursos recebidos de dois convênios (TC-0235570/026/08 e TC-037658/026/07) celebrados com as Secretarias de Estado de Cultura e de Habitação, concluindo que tal irregularidade apontada pelo TCE/SP (i.e. omissão do dever de prestar contas) é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa. Assentou-se, ainda, a definitividade do pronunciamento de desaprovação das contas e a inexistência de notícia sobre decisão judicial suspensiva. b) Em face da omissão, a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus fora condenada à devolução dos numerários relativos à TC-0235570/026/08 (R\$ 61.046,10) e à TC-037658/026/07 (R\$ 30.000,00), denotando efetivo prejuízo ao patrimônio público. c) A multa decorrente da irregularidade - nos autos da TC nº 037658/026/07 - fora aplicada pelo TCE/SP somente ao mandatário sucessor, porém, em virtude do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, é evidente a responsabilidade do ora Recorrente, Raul Silveira Bueno Júnior, quanto ao descumprimento do dever de prestar contas, uma vez que o convênio foi implementado na sua gestão. d) Partindo dessas premissas fáticas, verifica-se que as irregularidades identificadas pela Corte de Contas Estadual relativas aos convênios com a Secretaria de Estado da Cultura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TC nº 023570/026/08) e a Secretaria de Estado da Habitação (TC nº 037658/026/07) consubstanciam-se na omissão do dever de prestar contas, o que atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ex vi da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.10.2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública que tem contas rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisum irrecurável do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Omissão do dever de prestar contas - art. 11, VI, da Lei 8.429/92 - caracteriza irregularidade gravíssima, porquanto impede que se verifique correto uso de recursos, e constitui notória e inaceitável afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que norteiam a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

4. Na espécie, é incontroverso que o agravante teve contas desaprovadas, relativas ao desempenho do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Amaparí em 2009, por omissão do dever de prestá-las, impondo-se multa. A Corte a quo assentou que essa falha é insanável e evidencia ato doloso de improbidade.

5. Conclusão no sentido de que, a despeito da irregularidade, os recursos foram corretamente aplicados, demandaria reexame de fatos e provas na hipótese dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8856, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

De salientar que a ausência de prestação de contas constitui falha até mais grave que a própria rejeição das contas por irregularidades apuradas, uma vez que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impede o próprio exame das contas pelo órgão de controle externo, exame que conta com previsão constitucional.

As condutas do recorrido que importaram no julgamento que considerou irregulares suas contas configuram, pois, atos de improbidade, os quais se revelam nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 que se infira o dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...) (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

No caso, como referido na decisão da Corte de Contas, as falhas eram recorrentes e, caso houvesse algum ajuste técnico a ser feito, tinha havido tempo para regularizá-la, conforme apontado pelo próprio TCE.

Desse modo, forçoso reconhecer da moldura fática assentada no acórdão do TCE que rejeitou as contas do requerente/impugnado, que as diversas irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(i)** irregularidades insanáveis e **(ii)** atos dolosos de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Ademais, no que concerne às alegações do impugnado, todas elas versando justificativas inclusive já analisadas pela própria Corte de Contas, tem-se que, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estabelecido pelo TSE na sua Súmula 41, “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configuram causa de inelegibilidade*”.

Sendo assim, tendo em vista que a legislação eleitoral em vigor visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura, a fim de que se reconheça a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, e assim seja **indeferido** o registro da candidatura de GILMAR ANTÔNIO RINALDI, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores no Município de ESTEIO.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL